

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

JURIS - Consulta Jurisprudência

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 01/04/2015

Data do julgamento: 25/01/2017

0000668-19.2013.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0000668-19.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste-RO / 2ª Vara Cível

Apelante : F. B. de S.

Advogada : Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Apelados : Espólio de E. N. S. e outros

Advogado : Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Advogada : Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

EMENTA

Apelação cível. Reconhecimento de união estável. Fins patrimoniais e previdenciários. Acordo firmado entre a autora e os herdeiros. Impossibilidade. Ausência de provas da união estável. Sentença mantida.

O reconhecimento de união estável, mormente para fins previdenciários, não se dá por acordo das partes, mas somente por reconhecimento judicial.

O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento assemelha-se, em tudo e perante todos, ao casamento. Não havendo efetiva comprovação, mantém-se a sentença de desprovimento do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Os desembargadores Alexandre Miguel e o juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto acompanharam o voto do relator.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

Data de distribuição: 01/04/2015

Data do julgamento: 25/01/2017

0000668-19.2013.8.22.0004 - Apelação

Origem: 0000668-19.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste-RO / 2ª Vara Cível

Apelante : F. B. de S.

Advogada : Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Apelados : Espólio de E. N. S. e outros

Advogado : Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Advogada : Sônia Cristina Arrabal de Brito (OAB/RO 1872)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

RELATÓRIO

Flórcia Benevenuti de Souza apela da sentença prolatada pelo juiz da 2ª Vara Cível da comarca de Ouro Preto do Oeste, nos autos da ação de reconhecimento de sociedade de fato que move em desfavor dos apelados, Espólio de Edgar Nunes Siqueira e outros.

A apelante propôs a ação aduzindo ter convivido em união estável com Edgar Nunes Siqueira desde Fevereiro de 1994, ou seja, cerca de 18 (dezoito) anos. Aduz que nutriam entre si o desejo de se casarem, o que não aconteceu em virtude

do falecimento do varão.

Afirma que, em vida, Edgar Nunes Siqueira qualificava-se como brasileiro, solteiro, professor estadual aposentado, natural de Tupy Paulista, São Paulo, filho de Sebastião Nunes Siqueira e Clemência Maria Nunes, nascido em data de 23.05.1951, CTPS 80721, Série 00002-JP.RO, CPF 329442509-06, RG1577605/SSP/PR, e residia na cidade de Vale do Paraíso, neste Estado.

Diz que o casal não teve filhos, mas como a apelante tinha três filhas do casamento anterior, o de cujas as tinha como filhas, cuidando da educação e daquilo que se esperava de um pai biológico, inclusive, quando do nascimento do neto, este o recebeu como seu, tratando-o como tal e em grande estima.

Argumenta que a convivência do casal pode também ser demonstrada por meio de vários registros fotográficos que evidenciam o casal unido tanto em momentos festivos, quanto no trabalho.

Busca o reconhecimento da união estável especialmente para fins patrimoniais e previdenciários.

As partes apresentaram proposta de acordo (fls. 110/112) e requereram a homologação.

A sentença (f. 119/122) julgou improcedente o pedido merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto e considerando o parecer do Ministério Público, julgo improcedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e declaro inexistente a união estável ocorrida entre FLORÍCIA BENEVENUTI DE SOUZA e EDGAR NUNES SIQUEIRA e, em consequência, deixo de homologar o acordo firmado entre as partes (f. 92/94) referente a partilha e direitos previdenciários.

Sem custas e honorários (justiça gratuita).

P.R.I. Expeça-se o necessário. Observadas as formalidades legais, archive-se.

Em sua apelação (f. 127/139) argumenta que o magistrado desprezou o acordo das partes, firmado por pessoas maiores e capazes e considerou o parecer do Ministério Público, julgando a ação improcedente.

Diz que o juiz não poderia inovar no processo, e que deveria privilegiar a conciliação das partes, razão pela qual a sentença deve ser totalmente reformada.

Prequestiona os artigos 4º e 5º da LINDB, do Código Civil, além do art. 5º, X, LXI, e demais leis pertinentes ao fato, posto que caberia ao magistrado a análise e homologação do acordo.

Requer o provimento do apelo e a homologação do acordo firmado entre as partes.

Sem contrarrazões.

Parecer (f. 152/153) da douta Procuradoria-Geral de Justiça que opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

O órgão ministerial recomendou a intimação dos apelados para que apresentem contrarrazões, com o fim de evitar cerceamento de defesa.

Relatado.

voto

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Presentes os requisitos legais, conheço do apelo.

Em que pese a recomendação do órgão ministerial, verifico, pelo despacho de f. 146, que o juízo determinou a vinda das contrarrazões, decisão devidamente publicada, tendo passado o prazo in albis.

Quanto ao recurso, este não merece ser provido.

A apelante se sustenta no acordo que diz ter firmado com os herdeiros do de cujus, que reconheceram a união estável entre este e a apelante.

Ocorre que o reconhecimento de união estável, mormente para fins patrimoniais e previdenciários, como pretende a apelante, não se dá por acordo das partes, mas somente por reconhecimento judicial.

As partes não podem transigir sobre direito que influenciará na previdência social.

No máximo, os herdeiros podem reconhecer a união do de cujus e de sua convivente para fins de deliberação somente quanto ao patrimônio; todavia, as provas dos autos não apontam pela convivência entre o de cujus e a apelada com o fim de constituição de família.

Inegável a relação de profunda amizade, no entanto, as testemunhas ouvidas em juízo relatam que o falecido se declarava solteiro, morava sozinho desde 2002 a 2012 e mantinha relacionamento amoroso com outras mulheres.

Desse modo, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

É como voto.

**(Apelação, Processo nº 0000668-19.2013.822.0004,
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca
Moraes, Data de julgamento: 26/01/2017)**

*** Arquivo gerado pelo sistema Juris, via web. ***